



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ezio Cavaliere Junior		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Americana, em Assunção, Paraguai.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000169/2019-73		
PARECER CNE/CES Nº: 434/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, de Ezio Cavaliere Junior, obtido na *Universidad Americana*, com sede em Assunção, no Paraguai.

O pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação de Ezio Cavaliere Junior foi analisado pela Comissão de Pós-Graduação da UFRN nos autos do Processo nº 23077.026662/2018-59. Em 18 de dezembro de 2018, o Relator do pedido proferiu parecer desfavorável, nos seguintes termos:

[...]

O processo trata da solicitação de revalidação de diploma de Mestrado em Ciências da Educação de Ezio Cavaliere Junior.

O processo foi avaliado por uma comissão avaliadora do programa de pós-graduação em Educação (PPGED), que após análise do processo apontou vários fatos que considere relevantes para o meu parecer e que os cito abaixo.

Há ausência, no processo de ata de defesa da dissertação do proponente e de documentos que demonstrem a avaliação externo do programa de pós-graduação da instituição ou informações referentes a reputação do programa.

O candidato precisou de 4 anos de curso para obter o título de mestre, o que ultrapassa o prazo estipulado tanto pela PPGEd, como pela Resolução 197/2013/CONSEPE/UFRN.

A dissertação apresenta várias falhas que vão desde a definição clara do objeto de pesquisa, a coerência entre os objetivos e metodologia de pesquisa proposta, até a análise dos resultados e a correlação desses com o referencial teórico apresentado, conforme aponta parecer da comissão de avaliação do PPGEd.

Além disso, não consegui identificar os documentos que comprovassem que o proponente esteve presente no Paraguai durante o período de desenvolvimento do trabalho de mestrado. Haja visto, que as cópias do passaporte apresentadas no processo só indicam que o proponente esteve presente nesse país por 60 dias, no período de 4 anos em realizou e concluiu seu mestrado.

Portanto, sou de parecer DESFAVORÁVEL a revalidação de diploma de mestre de Ezio Cavaliere Junior.

Em decorrência do referido Parecer, a Comissão de Pós-Graduação da UFRN emitiu decisão indeferindo o pedido de reconhecimento do diploma do interessado:

[...]

*A Comissão de Pós-Graduação, na **décima** Reunião Ordinária, realizada em **18 de dezembro de 2018**, subsidiada no parecer da comissão específica, acompanha o parecer do relator indicado para analisar o processo 23077.026662/2018-59, **INDEFERINDO** o pedido do(a) interessado(a) **EZIO CAVALIERE JÚNIOR**.*

O inconformismo do interessado, recebido como recurso, foi protocolizado no Conselho Nacional de Educação (CNE) sob o SEI nº 23001.000169/2019-73. Alega, em síntese, que seus documentos não foram apreciados em sua totalidade pela UFRN, e que o processo de análise do reconhecimento de seu diploma de Mestrado está repleto de erros materiais:

[...]

Me chamo Ezio Cavaliere Junior, peço para que esta carta enviado eletronicamente ao Ministério da Educação, chegue até a pessoa da máxima instância do MEC para que tenha conhecimento e possa tomar providências quanto ao ato praticado pela UFRN, responsável pela má arguição, assim como pelo indeferimento do meu pedido através do parecer 13/2018 (Página 1) referente ao processo de número 23077.026662/2018-59 da Plataforma Carolina Bori do MEC.

O Processo mostrou-se equivocado e imotivado, onde percebe-se variações de erros absurdos provocados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), quando ao digitar meu SOBRENOME deveria-se constar CAVALIERE ao invés de "CAVALIETE" (da primeira até a quinta página), sendo que na sexta página o meu último nome JUNIOR, foi digitado incorretamente com acento no "JÚNIOR". Lhes pergunto: Por que existe documentos indexados a plataforma se a Universidade não se atenta para isso? Sendo que eu, Ezio Cavaliere Junior, havia enviado uma carta através do correio eletrônico a eles informando este erro, e pelo que parece e pelo que expuseram a grafia do meu nome era indiferente independentemente da forma que era escrita (segue e-mail).

Outro equívoco que ocorreu, foi quanto ao antagonismo (diferença) em relação às arguições que deveriam ser tomadas na Avaliação do Título de Mestrado. Pode-se observar na primeira página, a denominação correta exposta quanto ao requerimento executado na Plataforma Carolina Bori, quando a UFRN digitou "RECONHECIMENTO DE TÍTULO DE PÓSGRADUAÇÃO OBTIDO NO EXTERIOR", já na quinta página, o RELATOR mostra-se desatento e antagônico ao pedido, quando digitou na parte de ASSUNTO, "REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA", isto demonstra a incapacidade da UFRN conseguir AVALIAR DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDOS NO EXTERIOR, pois apesar da finalidade entre a REVALIDAÇÃO e o RECONHECIMENTO de diploma, fazer com que o diplomado consiga atuar em diversos âmbitos e com funções distintas, as regras são completamente distintas tanto para REVALIDAÇÃO, quanto para o RECONHECIMENTO, e que por fatores da incapacidade de não perceberem essa diferença, resultou em uma avaliação totalmente errada, culminando no indeferimento do RECONHECIMENTO DE MEU TÍTULO (VEJA Capítulo I, Artigo 1).

É importante evidenciar que de acordo com a Comissão de Avaliação da UFRN, apesar de adotar claramente e corretamente a NOMENCLATURA quando digitou "RECONHECIMENTO DE DIPLOMA", a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO se mostra desatenta na arguição ao comparar a UFRN com a "Universidad Americana" (páginas dois, três e cinco) configurando o processo como "REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA", pois o propósito da "REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS" é realmente configurar processo de equiparação entre uma instituição e outra (VERIFIQUE Capítulo III, Artigo 11 e Seção II, Artigo 16).

Com isto a INSTITUIÇÃO não observou que "OS DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS, SÓ PODERÃO SER RECONHECIDOS POR UNIVERSIDADES BRASILEIRAS REGULARMENTE CREDENCIADAS, QUE POSSUAM CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO AVALIADOS, AUTORIZADOS E RECONHECIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO - SNPG, NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO, EM NÍVEL EQUIVALENTE OU SUPERIOR" (Verifique Capítulo IV, Artigo 25) e que o reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta" (Veja Capítulo IV, Seção II, Artigo 31), Nem sequer abordaram sobre as disciplinas, as cargas horárias, entre outras questões. Por quê?

Observa-se também, a inobservância do Relator e da Comissão de Avaliação da UFRN ao exigir a Avaliação Externa do Programa. Para a UFRN de acordo com o parecer deles, me exigiram para que constasse documento da avaliação externa quando escreveram que "no processo não consta documento com resultados da avaliação externa...", sendo que não perceberam a palavra chave que é QUANDO HOVER, onde através da NORMATIVA DA PLATAFORMA DA CAROLINA BORI, mostra que é somente uma CONDIÇÃO e NÃO UMA OBRIGAÇÃO (VEJA: Capítulo 4, Seção I, Artigo 27, Inciso VI), quando menciona que os "resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, QUANDO HOVER E TIVER SIDO REALIZADA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU DEVIDAMENTE ACREDITADAS NO PAÍS DE ORIGEM", e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens".

De qualquer forma foi acrescentado fotocopia da Diretoria da Educação Superior Paraguaia para sanar este descuido da parte deles (UFRN).

Observa-se também que através destas palavras o Relator exigiu que a "ATA DE DEFESA" estava ausente, e que, no entanto como proposto pelas Normativas que Regem a Carolina Bori, pode ser entregue tanto a ATA DE DEFESA como UM DOCUMENTO OFICIAL (VEJA: Capítulo 4, Seção I, Artigo 27, Inciso III, Letra A), onde consta nesta NORMATIVA que a "ATA OU DOCUMENTO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM, NO QUAL DEVEM CONSTAR A DATA DE DEFESA, SE FOR O CASO, O TÍTULO DO TRABALHO, A SUA APROVAÇÃO E OS CONCEITOS OUTORGADOS".

Pelo que se pode constar, é que os responsáveis pela análise do "RECONHECIMENTO DO DIPLOMA", não leram e não observaram que o DOCUMENTO OFICIAL foi entregue, denominado de "Constancia". Na "Constancia" encontra-se a nota, a data da defesa, os participantes da banca e o

título de trabalho. Observa-se também que no histórico (OUTRO DOCUMENTO OFICIAL) a Nota está inserida na primeira página, e que na segunda página mostra: os conceitos outorgados, a data de defesa e o título do trabalho.

Desmembrando esta avaliação totalmente descabida, na quarta página a Comissão de Avaliação elaborou um parecer "DESFAVORÁVEL" ao meu suposto título de DOUTORADO, sendo que o diploma da "Universidad Americana" mostra o título por ela outorgado que é de "MESTRE EM CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO." Destaco que este erro da Comissão de Avaliação, induziu o PARECER DO RELATOR ao erro, uma vez que ESTE CONSIDEROU o PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. Pode-se entender por tanto, que o RELATOR deixou também de observar e conferir documentos como o DIPLOMA, HISTÓRICO e IDENTIDADE, inseridos na PLATAFORMA CAROLINA BORI e que por tanto não se pode eximir o erro.

Aproveito para perguntar ao MEC e a UFRN, para que possam me esclarecer o que aconteceu com o desaparecimento dos arquivos (Banca.pdf; Comprovação de Residencia.pdf) que haviam sido inseridos na Plataforma Carolina Bori? É fato que todos os documentos inseridos por mim, deveriam constar nesta plataforma mesmo que negados. É imprescindível esclarecer que no PARECER DA UFRN, apenas mostra como comprovante o último comprovante de residência (Comprovacao de Residencia 2.pdf) em nome de meu cunhado Julián Rodas, onde a UFRN relatou que este documento não possui relação com outros documentos (página dois). Devo alertar que a UFRN rejeitou o arquivo denominado de "Comprovacao de Residencia.pdf", a qual continha minha residência declarada pela Polícia Nacional (Paraguai) e a "Acta de Martimonio" Paraguai, onde consta nos documentos que residia no Paraguai junto com a minha esposa, antes de casar e após, e que estas informações importantes lamentavelmente desapareceram do sistema do MEC(caso necessitem dos documentos eu os tenho em mãos).

Com relação à análise da dissertação e o prazo do curso que levei para concluir o mestrado, é de competência da "Universidad Americana" e dos Componentes da Mesa onde defendi minha dissertação publicamente na República do Paraguai (Banca Examinadora), pois conforme as Normativas da Plataforma da Carolina Bori, a UFRN DEVE APENAS VERIFICAR O PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E DE DEFESA, ou seja, se ocorreu no exterior, de que forma ocorreu e se a defesa existiu, e lamentavelmente mais uma vez, a UFRN deixou de observar a NORMATIVA DA PLATAFORMA CAROLINA BORI.

Para maior esclarecimento, dentro desta NORMATIVA, "o processo de avaliação deverá considerar características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto-sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DA TESE OU DISSERTAÇÃO" (Capítulo IV, Seção II, Artigo 31, Parágrafo 4). Ademais a UFRN, deve considerar "DIPLOMAS RESULTANTES DE CURSOS COM CARACTERÍSTICAS CURRICULARES E DE ORGANIZAÇÃO DE PESQUISA DISTINTAS DOS PROGRAMAS E CURSOS STRICTO SENSU OFERTADOS PELA UNIVERSIDADE RESPONSÁVEL PELO RECONHECIMENTO" (Veja Capítulo IV, Seção II, Artigo 31, Parágrafo 5).

Embasando os dois parágrafos anteriores, conforme a análise da UFRN, esta instituição lamentavelmente DESCONSIDEROU a normativa da Plataforma Carolina

Bori, quando digitou: "... os dados referentes à formação acadêmica e produção científica da orientadora, bem como dos membros da banca, conclui-se o não cumprimento dos critérios de exigência compatíveis com aqueles adotados pela PPGEd/UFRN" (páginas dois e três). Da mesma forma, o relator deixou de observar as normativas da Plataforma Carolina Bori, quando equiparou, o tempo de formação da UFRN com a minha formação na "Universidad Americana" quando digitou: "o candidato precisou de 4 anos de curso para obter o título de mestre, o que ultrapassa o prazo estipulado tanto pela PPGEd, como pela resolução 197/2013 CONSEPE/UFRN" (página 5).

Diante de tantos erros sucessivos, devo alertar que em relação aos dias que a UFRN considerou que estive no Paraguai, foi totalmente equivocada. De acordo com o RELATOR da UFRN, foram apenas SESSENTA (60) DIAS (página 5) que estive presente no Paraguai, no entanto, ele suprimiu os dias constados no PASSAPORTE (passaporte.pdf) BRASILEIRO, o qual revela que foram SETENTA E NOVE (79) DIAS, sendo que o ingresso na República do Paraguai pode-se também utilizar a CÉDULA DE IDENTIDADE BRASILEIRA. Devo ressaltar que a utilização da CÉDULA DE IDENTIDADE BRASILEIRA pode ser visualizada nos documentos que foram incluídos na Plataforma Carolina Bori, inclusive nos documentos que foram suprimidos.

Conforme exposto, é importante destacar que duas provas que haviam sido inseridas na Plataforma Carolina Bori, desapareceram. É imprescindível argumentar, que a própria Plataforma Carolina Bori ou a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, pode haver induzido o RELATOR AO ERRO, quando este descreveu que "... não consegui identificar documentos que comprovassem que o proponente esteve presente no Paraguai durante o desenvolvimento do trabalho de mestrado" (página 5), contudo, o RELATOR deixou de acatar os documentos importantes inseridos no Processo da UFRN, como o Comprovante de Residência (Polícia Nacional Paraguaia e "Acta de Matrimonio" Paraguaia - Comprovacao de Residencia.pdf) e a própria Cédula de Estrangeiros Paraguaia (Cedula de Estrangeiro Paraguaia.pdf), justificando e comprovando a minha estada por períodos na República do Paraguai. Torna-se imprescindível argumentar, que o RELATOR deixou também de observar, que o PROCESSO DE ORIENTAÇÃO está contido no HISTÓRICO elaborado pela "UNIVERSIDAD AMERICANA", a qual COMPROVA que TIVE AS ORIENTAÇÕES TUTELADAS.

Devo me justificar que o "fruto" das avaliações da "Universidad Americana", culminou na conclusão de meu curso e no recebimento do meu título, a qual ensejo poder ministrar aula no Ensino Superior Brasileiro e que a UFRN está dificultando este sonho.

Peço por tanto, o parecer técnico do MEC e que possa pedir a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que reveja o parecer, visto que não possuem motivos para o indeferimento. Documentos enviados em Anexo. Obrigado.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu artigo 48, § 3º, estabelece que: "Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão

ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Na contingência do artigo 48, somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Nesse diapasão, os diplomas de pós-graduação obtidos no exterior deverão ser reconhecidos por universidades nacionais que possuam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

A Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Plataforma Carolina Bori, estabelece que o reconhecimento de diplomas de pós-graduação será realizado mediante avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso, *verbis*:

[...]

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

O citado diploma normativo, em seu artigo 47, estabelece que, em caso de denegação do reconhecimento, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma e, caso superadas as duas possibilidades de reconhecimento, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.(Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, em seu artigo 24, consigna:

[...]

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser *denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.*

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Grifo nosso)

As alegações apresentadas pelo interessado em sede recursal envolvem aspectos preliminares que caracterizam unicamente erro material, que pela sua natureza são passíveis de correção a qualquer tempo e não impactam no deslinde de mérito da matéria.

Aliás, no que diz respeito ao mérito, a questão está circunscrita às prerrogativas de autonomia didático-pedagógica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, assentada no artigo 207 da Constituição Federal.

Há, nas alegações apresentadas pelo interessado, uma indicação de que a UFRN não examinou o pleito na plenitude de sua extensão, inclusive quanto a documentos de instrução que teriam sido apresentados oportunamente.

De qualquer forma, a despeito da competência atribuída à Câmara de Educação Superior como instância recursal, os fundamentos de mérito apresentados pelo interessado envolvem aspectos que são próprios da instituição competente para o reconhecimento, no caso a UFRN, que já se posicionou sobre o pedido.

Por outro lado, examinado o pedido e os documentos de instrução, não vislumbramos qualquer informação acerca da renovação da solicitação de reconhecimento perante outra instituição de ensino, condição prévia e imprescindível à interposição de recurso a este Colegiado.

Nesse sentido, aliás, este Conselho Nacional de Educação se posicionou no Parecer CNE/CES nº 144/2020, proferido em 12 de março de 2020, nos autos do Processo nº 23001.000177/2019-10.

Assim, entendo que o pedido formulado pelo interessado não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 47 da Portaria MEC nº 22/ 2016, e no artigo 24 da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido por Ezio Cavaliere Junior, na *Universidad Americana*, na cidade de Assunção, Paraguai. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente